

**XXVII CONGRESSO NACIONAL DO
CONPEDI PORTO ALEGRE – RS**

**PROCESSO, JURISDIÇÃO E EFETIVIDADE DA
JUSTIÇA III**

VALTER MOURA DO CARMO

FERNANDA SELL DE SOUTO GOULART FERNANDES

Todos os direitos reservados e protegidos. Nenhuma parte destes anais poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

Diretoria – CONPEDI

Presidente - Prof. Dr. Orides Mezzaroba - UFSC – Santa Catarina

Vice-presidente Centro-Oeste - Prof. Dr. José Querino Tavares Neto - UFG – Goiás

Vice-presidente Sudeste - Prof. Dr. César Augusto de Castro Fiuza - UFMG/PUCMG – Minas Gerais

Vice-presidente Nordeste - Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva - UFS – Sergipe

Vice-presidente Norte - Prof. Dr. Jean Carlos Dias - Cesupa – Pará

Vice-presidente Sul - Prof. Dr. Leonel Severo Rocha - Unisinos – Rio Grande do Sul

Secretário Executivo - Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Napolini - Unimar/Uninove – São Paulo

Representante Discente – FEPODI

Yuri Nathan da Costa Lannes - Mackenzie – São Paulo

Conselho Fiscal:

Prof. Dr. João Marcelo de Lima Assafim - UCAM – Rio de Janeiro

Prof. Dr. Aires José Rover - UFSC – Santa Catarina

Prof. Dr. Edinilson Donisete Machado - UNIVEM/UENP – São Paulo

Prof. Dr. Marcus Firmino Santiago da Silva - UDF – Distrito Federal (suplente)

Prof. Dr. Ilton Garcia da Costa - UENP – São Paulo (suplente)

Secretarias:

Relações Institucionais

Prof. Dr. Horácio Wanderlei Rodrigues - IMED – Santa Catarina

Prof. Dr. Valter Moura do Carmo - UNIMAR – Ceará

Prof. Dr. José Barroso Filho - UPIS/ENAJUM – Distrito Federal

Relações Internacionais para o Continente Americano

Prof. Dr. Fernando Antônio de Carvalho Dantas - UFG – Goiás

Prof. Dr. Heron José de Santana Gordilho - UFBA – Bahia

Prof. Dr. Paulo Roberto Barbosa Ramos - UFMA – Maranhão

Relações Internacionais para os demais Continentes

Profa. Dra. Viviane Coêlho de Séllos Knoerr - Unicuritiba – Paraná

Prof. Dr. Rubens Beçak - USP – São Paulo

Profa. Dra. Maria Aurea Baroni Cecato - Unipê/UFPB – Paraíba

Eventos:

Prof. Dr. Jerônimo Siqueira Tybusch (UFSM – Rio Grande do Sul)

Prof. Dr. José Filomeno de Moraes Filho (Unifor – Ceará)

Prof. Dr. Antônio Carlos Diniz Murta (Fumec – Minas Gerais)

Comunicação:

Prof. Dr. Matheus Felipe de Castro (UNOESC – Santa Catarina)

Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho (UPF/Univali – Rio Grande do Sul)

Dr. Caio Augusto Souza Lara (ESDHC – Minas Gerais)

Membro Nato – Presidência anterior Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa - UNICAP – Pernambuco

P963

Processo, jurisdição e efetividade da justiça III [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI/ UNISINOS

Coordenadores: Valter Moura do Carmo; Fernanda Sell de Souto Goulart Fernandes. – Florianópolis: CONPEDI, 2018.

Inclui bibliografia

ISBN:

Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações

Tema: Tecnologia, Comunicação e Inovação no Direito

1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Encontros Nacionais. 2. Assistência. 3. Isonomia. XXVII Encontro Nacional do CONPEDI (27 : 2018 : Porto Alegre, Brasil).

CDU: 34



Conselho Nacional de Pesquisa
e Pós-Graduação em Direito Florianópolis
Santa Catarina – Brasil
www.conpedi.org.br



Universidade do Vale do Rio dos Sinos
Porto Alegre – Rio Grande do Sul - Brasil
<http://unisinos.br/novocampuspoa/>

XXVII CONGRESSO NACIONAL DO CONPEDI PORTO ALEGRE – RS

PROCESSO, JURISDIÇÃO E EFETIVIDADE DA JUSTIÇA III

Apresentação

Os trabalhos relatados nesta apresentação têm como base os artigos científicos apresentados no Grupo de Trabalho PROCESSO, JURISDIÇÃO E EFETIVIDADE DA JUSTIÇA III, durante o XXVII CONGRESSO NACIONAL DO CONPEDI, ocorrido entre os dias 14 e 16 de novembro de 2018, na Universidade do Vale do Rio dos Sinos – UNISINOS, em PORTO ALEGRE – RS.

Os resultados obtidos foram conceitos amadurecidos que espelham uma perspectiva ampla sobre temas polêmicos e atuais.

O início das apresentações deu-se com o artigo científico LEGITIMIDADE DEMOCRÁTICA DO JUDICIÁRIO: A INTERPRETAÇÃO E CRIAÇÃO DO DIREITO PELOS MAGISTRADOS, que identificou como imperiosa a necessidade de atuação dos magistrados na consecução dos Direitos Fundamentais e dos Princípios Constitucionais na interpretação do Direito.

O artigo O SISTEMA DE PRECEDENTES DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL E A TUTELA DOS DIREITOS FUNDAMENTAIS pesquisou a configuração do sistema de precedentes no Brasil, o histórico de sua positivação no ordenamento jurídico e os elementos constitutivos dos precedentes vinculantes.

Tecendo breves observações sobre a desconsideração da personalidade jurídica e os requisitos estabelecidos pelo direito material para que ela possa ser autorizada, o artigo UMA ANÁLISE SOBRE A EFETIVAÇÃO DO CONTRADITÓRIO NO INCIDENTE DE DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA À LUZ DO NOVO CPC analisou o regramento processual que o Novo Código de Processo Civil ofertou ao instituto em questão.

Já o artigo REFLEXÕES SOBRE A (IN)CONSTITUCIONALIDADE DA CRIAÇÃO DA CENTRASE NO ÂMBITO DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE MINAS GERAIS E A VIOLAÇÃO AO SINCRETISMO PROCESSUAL NA BUSCA POR CELERIDADE propôs testar a hipótese de que a busca pelo atingimento de metas estabelecidas pelo Conselho Nacional de Justiça, atrelado à possibilidade de redução do acervo existente nas Varas Cíveis

da Comarca de Belo Horizonte com a criação, no âmbito do Tribunal de Justiça de Minas Gerais, da CENTRASE, acabou por inovar na ordem processual.

Trabalhando com a teoria constitucional comparatista de Paolo Biscaretti Di Ruffia, o artigo OS EFEITOS DO MANDADO DE INJUNÇÃO EM PERSPECTIVA COMPARATISTA: DAS SUAS ORIGENS NO COMMON LAW À APLICAÇÃO NO DIREITO BRASILEIRO partiu de elementos conceituais sobre o common law e sobre as raízes do mandado de injunção, passando ao estudo do instituto no Brasil, a definição das omissões inconstitucionais normativas que demarcam seu cabimento, além de uma análise crítica de seus efeitos – sua transformação judicial e sua regulamentação pela Lei n. 13.300/2016.

O artigo A ESPECIALIZAÇÃO DOS PROCEDIMENTOS LITIGIOSOS DE FAMÍLIA NO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015 COMO GARANTIA DO DIREITO AO PROCEDIMENTO ADEQUADO concluiu que a intenção do legislador em ofertar procedimentos que tenham maior afinidade com o direito material em litígio, especialmente os de família, pode facilitar o acesso à justiça, além de atingir a esperada tutela estatal.

Em NÚMEROS DO PODER JUDICIÁRIO BRASILEIRO: EXPANSÃO DE ATUAÇÃO E COMPARAÇÃO COM SISTEMAS EUROPEUS foram apresentados os motivos normativos, doutrinários e jurisprudenciais para a expansão do Poder Judiciário desde promulgação da Constituição de 1988 e, depois, os dados do número de juízes e processos no Brasil comparados com outros países.

O artigo LEVANDO OS JUIZADOS ESPECIAIS ESTADUAIS A SÉRIO: COERÊNCIA E INTEGRIDADE COMO VETORES DO ACESSO À JUSTIÇA COM IGUALDADE E SEGURANÇA teve como propósito analisar as formas de impugnações das decisões judiciais proferidas no âmbito dos juzizados especiais estaduais, propondo a sua adequação ao modelo democrático-constitucional de processo que impõe a necessidade de garantir ao jurisdicionado o acesso à justiça com igualdade e segurança.

Tratando de uma das recentes alterações do Código de Processo Civil, o artigo DA ATIPICIDADE DAS MEDIDAS EXECUTIVAS: UMA VIOLAÇÃO AOS DIREITOS DE PERSONALIDADE DO DEVEDOR? defende cautela no uso de medidas executórias atípicas, introduzidas pelo artigo 139, inciso IV, com a análise particular de cada caso, sem a criação de uma regra geral e irrestrita, haja vista que a aplicação individualizada ou em conjunto das medidas atípicas pode infringir os direitos de personalidade dos devedores e trazer prejuízos irreversíveis e, o pior, sem muitas vezes serem efetivas ao fim maior, que seria o pagamento da dívida objeto da execução.

Discutindo também as inovações do novo Código de Processo Civil, o artigo DA COMUNICAÇÃO ELETRÔNICA DOS ATOS PROCESSUAIS aborda as inovações tecnológicas que repercutiram no processo civil brasileiro contemporâneo, questionando-se a possibilidade de utilização de outros meios, que não expressamente previstos na legislação, para a comunicação dos atos processuais.

Já o artigo A IMPROCEDÊNCIA LIMINAR DO PEDIDO COMO GARANTIDOR DA CELERIDADE PROCESSUAL: UMA ANÁLISE CRÍTICA AO NOVO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL, pontua as modificações implementadas pelo novo Código de Processo Civil, traçando um breve paralelo entre os preceitos pretéritos e os hodiernos, ainda com a exposição das modificações e suas justificativas, demonstrando um maior dinamismo processual, que visa a integração de uma ordem jurídica adequada a todos os que buscam o amparo da tutela judicial.

Em AS DISPOSIÇÕES GERAIS, AS PARTES E A COMPETÊNCIA NO PROCESSO DE EXECUÇÃO, o autor discorre sobre as disposições gerais, sobre as partes e sobre a competência no processo de execução, utilizando-se, como metodologia jurídica de pesquisa, a análise exploratória de conteúdo bibliográfico e jurisprudencial.

O texto BATALHA DE COLEGIALIDADES E A RECLAMAÇÃO SUSTENTÁVEL: PERSPECTIVAS DA REGULAÇÃO TRIBUTÁRIA trata do sistema tributário nacional, associado à doutrina do "stare decisis", que impõe um estudo da colegialidade e consensualidade das políticas econômico-tributárias para a compreensão do sustentável modelo constitucional de processo. Ao fim, conclui que a reclamação se trata de mero procedimento defensivo, que não se presta a assegurar direitos e garantias fundamentais dos contribuintes.

Trabalhando com Negócios jurídicos processuais, o artigo A UTILIZAÇÃO DOS NEGÓCIOS PROCESSUAIS TÍPICOS E ATÍPICOS PELA FAZENDA PÚBLICA discute a possibilidade de a Fazenda Pública, quando em juízo, realizar negócios processuais típicos e atípicos, bem como quanto à validade dos atos quando confrontados com dois princípios norteadores do regime jurídico administrativo, o interesse público sobre o privado e a indisponibilidade, pela administração, do interesse público.

Espera-se que a publicação dos artigos apresentados nesse grupo de trabalho possa contribuir ainda mais para o desenvolvimento do Direito Processual no país.

Profa. Dra. Fernanda Sell de Souto Goulart Fernandes - UNIVALI

Prof. Dr. Valter Moura do Carmo - UNIMAR

Nota Técnica: Os artigos que não constam nestes Anais foram selecionados para publicação na Plataforma Index Law Journals, conforme previsto no artigo 8.1 do edital do evento. Equipe Editorial Index Law Journal - publicacao@conpedi.org.br.

**O SISTEMA DE PRECEDENTES DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL E A
TUTELA DOS DIREITOS FUNDAMENTAIS**

**THE PRECEDENTS SYSTEM IN THE CODE OF CIVIL PROCEDURE AND THE
PROTECTION OF FUNDAMENTAL RIGHTS**

**Bruno de Farias Favaro
Natalia Alberton Dorigon**

Resumo

O presente estudo trata sobre o sistema de precedentes instituído pelo CPC de 2015 e a sua importância para a efetivação dos direitos fundamentais, abordando as tradições do civil law e do common law, especialmente no tocante à força que os precedentes judiciais possuem em cada um desses sistemas. Pesquisou-se a configuração do sistema de precedentes no Brasil, o histórico de sua positivação no ordenamento jurídico e os elementos constitutivos dos precedentes vinculantes. Para tanto, utilizou-se o método dedutivo e, além disso, adotou-se uma abordagem qualitativa e técnicas de pesquisa documental-legal.

Palavras-chave: Código de processo civil, Precedentes vinculantes, Stare decisis, Recursos repetitivos, Direitos fundamentais

Abstract/Resumen/Résumé

The present study deals with the system of precedents established by the CPC of 2015 and its importance for the accomplishment of fundamental rights, addressing the traditions of civil law and common law, especially with regard to the force that judicial precedents have in each of these systems. It investigated the configuration of the system of precedents in Brazil, the history of its establishment in the legal system and the constituent elements of the binding precedents. For this purpose, the deductive method was used and, in addition, a qualitative approach and documental-legal research techniques were adopted.

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: Code of civil procedure, Binding precedents, Stare decisis, Special appeal procedure, Fundamental rights

1. Introdução

O Código de Processo Civil de 2015 - CPC (BRASIL, 2015) instituiu, em seu artigo 927, um sistema de precedentes, cujo desiderato é conferir força normativa geral e caráter vinculante a algumas espécies de pronunciamentos judiciais. Trata-se de uma sensível mudança de paradigma no processo civil brasileiro, inclusive no pertinente à tensão e à coexistência das tradições do civil law e do common law. Como se verá no corpo deste trabalho, embora o ordenamento jurídico brasileiro já conferisse, anteriormente, força vinculante a algumas espécies de decisões judiciais, o artigo 927 do CPC (BRASIL, 2015) veio a ampliar e a consolidar o rol de precedentes a serem seguidos obrigatoriamente por todos os órgãos do Poder Judiciário. A importante alteração legislativa adveio da percepção de que a jurisprudência brasileira gerava situação de extrema insegurança jurídica, devido a forte oscilação nos posicionamentos adotados pelos órgãos jurisdicionais, as mudanças bruscas e contínuas de entendimentos, bem como as divergências jurisprudenciais dentro dos próprios tribunais. Esse fenômeno ocasionou, inclusive, a criação de expressões pejorativas para descrever a conduta de nossos tribunais, tais quais a “jurisprudência do mês” e o “tribunal da esquizofrenia”.

Nesse ponto, a partir da relação do sistema de precedentes com a segurança jurídica, percebem-se as possíveis repercussões na tutela dos direitos fundamentais. Com efeito, além dos julgamentos com caráter vinculante que garantem diretamente a efetivação dos direitos fundamentais, estes também podem ser efetivados pelos precedentes de forma indireta, na medida em que eles propiciam “uniformidade, estabilidade, previsibilidade e isonomia” (KREBS, 2015, p. 265).

Portanto, em suma, o presente estudo visa a tratar sobre o sistema de precedentes brasileiro, sua gênese e configuração, além das repercussões na tutela dos direitos fundamentais. Para tanto, utilizar-se-á o método dedutivo, partindo-se do sistema de precedentes como premissa maior e percorrendo o caminho cognitivo até a tutela específica dos direitos fundamentais como premissa menor. Adotar-se-á, além disso, uma abordagem qualitativa e técnicas de pesquisa documental-legal.

2. Common law e civil law

O termo common law se refere aos sistemas jurídicos baseados no modelo inglês do direito consuetudinário (KREBS, 2015a, p. 79), com valorização dos costumes como fonte

de direito em detrimento de leis formais. Embora os países que adotaram essa tradição também possuam produção legislativa e codificação (MARINONI, 2009), neles se confere grande força normativa aos precedentes, com observância a alguns princípios peculiares, como o do *treat like cases alike*¹ e o *stare decisis*². O civil law, em contrapartida, designa as jurisdições que adotaram o modelo europeu, derivado do direito romano e do direito germânico (KREBS, 2015a, p. 79). Essa tradição tem como principal fonte de direito a lei escrita e se caracteriza pelo juiz silogista (boca da lei), ao qual, no exercício da jurisdição, incumbe apenas aplicar estritamente o ordenamento jurídico.

Vale ressaltar que a tripartição de poderes idealizada por Montesquieu influenciou tanto os países do common law e do civil law. Naqueles, contudo, adotou-se o sistema de freios e contrapesos, conferindo-se ao judiciário maior autonomia para fiscalizar os demais poderes. Opostamente, na França, após a revolução de 1789, aos magistrados cabia apenas aplicar estritamente a legislação, formando a referida figura do juiz silogista (KREBS, 2015b, p. 142-145).

Todavia, a par de tais distinções, as tradições do common law e do civil law dialogam e coexistem dentro de sistemas jurídicos vinculados essencialmente a uma e a outra (MARINONI; ARENHART; MITIDIERO, 2016, p. 639). De fato, alguns países do common law, como os EUA, por exemplo, possuem legislação mais numerosa do que diversos países da tradição romano-germânica. O oposto ocorre em diversos sistemas jurídicos baseados no civil law, nos quais, além do controle de constitucionalidade pelo Poder Judiciário, existem ferramentas para a irradiação de efeitos vinculantes a algumas decisões judiciais.

O Brasil bem representa essa tensão ou coexistência entre tais tradições jurídicas, pois, conquanto o direito pátrio se fundamente na tradição romano-germânica, ele vem progressivamente recebendo forte e concreto influxo do common law. Com efeito, a partir da influência do neoconstitucionalismo no direito brasileiro, o exercício jurisdicional passou a transcender ao silogismo jurídico, passando a se pautar em princípios, em precedentes judiciais e na própria doutrina. Essa tendência foi sentida no Código Civil de 2002 (BRASIL, 2002), que trouxe conceitos abertos e indeterminados, de forma a ampliar o espectro de atuação do magistrado no caso concreto. De mera subsunção, portanto, a atividade jurisdicional passou a envolver a ponderação entre princípios. Foi nesse contexto de

1 Aplicação da mesma tese aos casos de circunstâncias fáticas semelhantes.

2 As decisões proferidas pelas cortes superiores vinculam as decisões futuras, delas próprias e das inferiores, com ideal de estabilidade.

transformação da atividade jurisdicional que o CPC de 2015 (BRASIL, 2015) instituiu, concreta e amplamente, o sistema de precedentes.

3. O sistema de precedentes do CPC: *common law* “à brasileira”?

Cumpramos registrar a importante crítica de Streck e Abboud (2016), que se opõem ao modo de configuração dos precedentes no direito pátrio. Segundo tais autores, é questionável a tentativa de modificar o paradigma processual brasileiro apenas no âmbito do processo civil, uma vez que o sistema de precedentes não se aplica aos demais ramos do direito processual, como penal, administrativo e tributário. Os juristas também alertam contra o intento de conferir o status de precedente, em sua acepção da *common law*, as decisões judiciais que não reúnem qualitativamente as condições para tanto. Segundo eles

[...] o precedente genuíno no *common law*, nunca nasce desde-sempre precedente. E nem é feito em workshop ou jornadas (caso dos enunciados). Se ele tiver coerência, integridade e racionalidade suficientes para torná-lo ponto de partida para discussão de teses jurídicas propostas pelas partes, e, ao mesmo tempo, ele se tornar padrão decisório para os tribunais e demais instâncias do Judiciário, então é que ele poderá com o tempo vir a se tornar precedente.

Ou seja, no *common law*, o que confere essa dimensão de precedente à decisão do tribunal superior é sua aceitação primeiro pelas partes e, em seguida, pelas instâncias inferiores do Judiciário. Daí ele ser dotado de uma aura democrática que o precedente à brasileira não possui, uma vez que os provimentos vinculantes do CPC já nascem — e isso é uma jaboticaba — dotados de efeito vinculante, independentemente da qualidade e da consistência da conclusão de suas decisões. Essa realidade é encoberta e escamoteada quando partimos nossas reflexões a partir da premissa o CPC-2015 criou um sistema-de-precedentes. Falta só alguém sugerir que o legislativo elabore precedentes...!

A par de tais argumentos, e mesmo com ciência das eventuais limitações e desafios relacionados à aplicação do sistema de precedentes do CPC (BRASIL, 2015), entende-se que sua técnica de fixação de julgamentos vinculantes é positiva, pois contribui para segurança jurídica e a uniformidade na aplicação do ordenamento jurídico pátrio. Nesse sentido, sobre os questionamentos qualitativos acima referidos, os próprios tribunais deverão se adequar ao novo paradigma e otimizar seus julgados dotados de efeitos vinculantes, sabedores de que estes irradiarão efeitos para além da causa concreta a ser decidida. Ademais, a tentativa de adequar a técnica de julgamentos de direito alienígena à realidade brasileira deve ser entendida como válida, uma vez que as diferenças históricas e culturais demandam,

inexoravelmente, um processo de adaptação dos institutos jurídicos estrangeiros incorporados no direito pátrio. Enfim, qualquer medida tendente a beneficiar a segurança jurídica e a celeridade processual deve ser vista com bons olhos, inclusive porque, eventualmente, o novo modelo adotado no processo civil poderá ser estendido aos demais ramos do direito processual.

4. Histórico e configuração do sistema de precedentes no Brasil

Como referido, o ordenamento jurídico brasileiro conferia, anteriormente ao Código de Processo Civil de 2015 (BRASIL, 2015), força vinculante a algumas decisões judiciais. De fato, na era Getúlio Vargas, o Decreto nº 23.055/33 já determinava que “As justiças dos Estados, do Distrito Federal e do Território do Acre devem interpretar as leis da União de acordo com a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal.” (BRASIL, 1933). Da mesma forma, o Código de Processo Civil de 1973 (BRASIL, 1973) sofreu sucessivas reformas para fortalecer os precedentes judiciais, como o aumento de poderes do relator (artigo 557 - Lei nº 9756/98, BRASIL, 1998) e a sistemática de recursos repetitivos no STJ e STF (artigo 543-B – Lei nº 11.418/06, BRASIL, 2006). Ainda, a Emenda Constitucional nº 45/2004 instituiu a súmula vinculante e a repercussão geral (BRASIL, 2004).

No entanto, o Código de Processo Civil de 2015 efetivamente estabeleceu o sistema de precedentes como modelo processual no Brasil, ao menos na seara do processo civil. Além de consolidar e ampliar o rol de decisões com caráter vinculante nos tribunais superiores, o novo código proveu caráter vinculante a algumas decisões proferidas por tribunais locais, como o incidente de resolução de demandas repetitivas e o incidente de assunção de competência. Vale transcrever, nesse norte, o artigo 927 do CPC (BRASIL, 2015):

Art. 927. Os juízes e os tribunais observarão:

- I - as decisões do Supremo Tribunal Federal em controle concentrado de constitucionalidade;
- II - os enunciados de súmula vinculante;
- III - os acórdãos em incidente de assunção de competência ou de resolução de demandas repetitivas e em julgamento de recursos extraordinário e especial repetitivos;
- IV - os enunciados das súmulas do Supremo Tribunal Federal em matéria constitucional e do Superior Tribunal de Justiça em matéria infraconstitucional;

V - a orientação do plenário ou do órgão especial aos quais estiverem vinculados.

Percebe-se, portanto, que o artigo 927 do CPC (BRASIL, 2015) instituiu, expressamente, o caráter vinculante dos precedentes e o rol de decisões aptas a configurá-los. Vale ressaltar que se tratar de eficácia vinculante vertical e horizontal, pois os precedentes devem ser observados tanto pelos órgãos jurisdicionais subordinados ao tribunal prolator da decisão quanto por ele próprio (*stare decisis*). O Enunciado nº 169 do Fórum Permanente de Processualistas Civis (2017) corroborou sua eficácia horizontal, ao estatuir que “Os órgãos do Poder Judiciário devem obrigatoriamente seguir os seus próprios precedentes, sem prejuízo do disposto nos § 9º do art. 1.037 (*distinguishing*) e § 4º do art. 927 (fundamentação no *overruling*)³.”

5. Precedentes judiciais: definição e elementos

No sentido tradicional do common law, o precedente não nasce, *a priori*, com força vinculante (STRECK E ABBOUD, 2016). De fato, as decisões são proferidas naquela tradição jurídica apenas para decidir os casos em julgamento (causas piloto), e, posteriormente, conforme a sua recepção pelos demais órgãos judiciais, novas decisões definem o caráter vinculante ou não da decisão anterior. A título de exemplo, o célebre *Marbury x Madsen* não foi julgado para ser um precedente vinculante, porém o seguir da atuação da jurisprudência americana veio a estabelecer que aquele julgado fixava a possibilidade de controle de constitucionalidade sobre atos normativos infraconstitucionais (TALAMINI, 2016; HIRSCHL, 2007).

No sistema brasileiro, ao contrário, a própria lei estabelece previamente quais decisões constituem precedentes vinculantes, razão pela qual a atividade judicante passa a assumir dois objetivos, ou seja, julgar a causa piloto e estabelecer o precedente vinculante. Por tal motivo, como referido acima, essa dupla função confere ainda maior responsabilidade aos nossos tribunais, os quais, para o sucesso do novo modelo de precedentes, deverão perpassar por um verdadeiro salto qualitativo em suas decisões.

De toda sorte, segundo Marinoni (2011), o precedente é a primeira decisão que elabora a tese jurídica ou que definitivamente a delineia. Já Macedo (2017) define os precedentes como decisões anteriores que servem como ponto de partida ou modelo para

3 O *distinguishing* (distinção) e o *overruling* (superação do entendimento) são técnicas para afastar a incidência do precedente no caso concreto.

decisões subsequentes. Dessa forma, pode-se afirmar que o precedente é uma decisão paradigmática que altera ou fixa o posicionamento sobre determinada matéria de direito, estabelecendo uma norma geral que deverá ser seguida, salvo nas hipóteses de *distinguishing* e *overruling*.

Além dessa breve definição, também é importante distinguir o termo precedente de outros termos correlacionados, como decisão, jurisprudência e exemplo.

Realmente, enquanto o precedente judicial é o provimento judicial que estabelece um entendimento sobre certa matéria, a decisão apenas aplica a legislação ou outro precedente ao caso concreto, sem os efeitos prospectivos produzidos por aquele. Poder-se-ia dizer, nesse sentido, grosso modo, que a decisão faz lei entre as partes, ao passo que o precedente produz lei geral.

Igualmente, o precedente é formado em um julgamento específico, ao passo que a jurisprudência se refere aos diversos julgamentos adotados por determinados tribunais (por exemplo, a jurisprudência do STF, a jurisprudência do TRF da Quarta Região). Outra diferença a ser citada é de caráter qualitativo, pois o precedente se vincula a causas de circunstâncias fáticas semelhantes, sob pena de *distinguishing*, enquanto a jurisprudência é citada, via de regra, para dar base a tese de julgamento de casos que, muitas vezes, não têm semelhança fática.

Da mesma forma, os precedentes são citados como entendimento a ser seguido obrigatoriamente, e os exemplos são mencionados a título de ilustração e esclarecimento, sem vinculação, como, por exemplo, em uma sentença que cita sentença proferida por outro juízo.

Ainda, para compreensão do alcance do caráter vinculante dos precedentes, é curial distinguir a *ratio decidendi* (razão de decidir) da *obiter dicta* (dito para morrer). Esta se refere à argumentação marginal de persuasão que não integrara o conteúdo vinculante do julgado. A *ratio decidendi*, a seu turno, compreende os motivos essenciais da solução adotada para o caso, ou seja, a “[...] deliberação explícita ou implícita oferecida por um juiz, que seja suficiente para resolver uma questão de direito posta em discussão pelos argumentos das partes em um caso [...]” (MACCORMICK apud KREBS, 2015a, p. 196). Isso ocorre porque, no precedente, o caráter vinculante provém dos próprios motivos da decisão, não da solução do caso concreto em si. Sobre essa distinção (KREBS, 2015b) leciona que

Enquanto a *ratio decidendi* é um passo necessário ao alcance das conclusões, o *obiter dictum* é uma passagem da motivação do julgamento que contém argumentação marginal ou simples opinião, prescindível ao deslinde da controvérsia. Por isso, o *obiter dictum* não se presta a ser invocado como

precedente em caso análogo, mas pode perfeitamente ser referido como argumento de persuasão.

Enfim, a correta individualização dos elementos do precedente é indispensável para sua aplicação e entendimento, uma vez que permite ao intérprete extrair quais conteúdos vinculam o julgamento a ser proferido. Na sistemática adotada pelo CPC, trata-se de mister a ser desempenhado não apenas pelo intérprete em si, mas pelo próprio órgão jurisdicional prolator da nova decisão paradigma. De fato, o salto qualitativo antes referido pressupõe que os julgamentos vinculantes sejam dotados de clareza suficiente, de forma a facilitar a extração da *ratio decidendi* a ser observada nos julgamentos futuros sobre a mesma questão.

6. Precedentes judiciais e a tutela dos direitos fundamentais

Como dito anteriormente, o legislador pretendeu, com o sistema de precedentes do Código de Processo Civil de 2015, instituir no sistema jurídico brasileiro uma nova cultura, a fim de dotar as decisões judiciais de maior segurança, uniformidade e previsibilidade. Todavia, para que as decisões com potencial caráter vinculante se tornem legítimos precedentes, é preciso que as cortes superiores profiram suas decisões com qualidade, clareza e de forma mais aprofundada possível, mesmo não sendo o seu papel o reexame dos fatos e das provas, de forma a agilizar a identificação da semelhança entre os casos concretos (KREBS, 2015b, p. 238).

Os precedentes judiciais são vistos como uma importante ferramenta para a efetivação dos direitos, pois agregam valores e subsidiam elementos qualitativos às decisões judiciais. Por isso, eles proporcionam uma orientação qualificada aos operadores do direito, gerando efeitos positivos para a garantia de um direito mais igualitário, principalmente na cultura jurídica em que vivemos, em que a ausência de políticas públicas efetivas faz com que os cidadãos tenham de, constantemente, buscar no Judiciário as garantias de seus direitos.

Há quem entenda que a sistemática dos precedentes representa um retrocesso, opiniões que merecem sem dúvidas todo respeito (STRECK e ABOUD, 2016). Entretanto, se a utilização dos precedentes for analisada como uma forma de julgar com equidade e buscar uma melhor forma de solucionar o conflito, transcendendo o exercício silogístico de aplicação mecânica do precedente a todas as situações que versem sobre caso semelhante, é possível reconhecer a positividade desse novo sistema processual.

Essa função dos precedentes concretiza-se, materialmente, quando eles são aplicados para garantir um direito fundamental (KREBS, 2015b, p. 321). Em relação à efetivação de direitos fundamentais, o respeito aos precedentes possui inestimável importância, pois contribui para a celeridade processual, enquanto a morosidade do Poder Judiciário brasileiro causa irreparáveis prejuízos àqueles que dependem da tutela jurisdicional para garantia de seus direitos.

Ainda, muitas decisões judiciais que versam sobre direitos fundamentais utilizam o princípio da dignidade da pessoa humana como fundamento. Portanto, as decisões que respeitam os precedentes, de certa forma, direta ou indiretamente, respeitam também o princípio da dignidade da pessoa humana (KREBS, 2015b, p. 329).

Além disso, o princípio da igualdade possui estreita ligação com a sistemática dos precedentes, pois, como afirma Hélio Ricardo Diniz Krebs (2015b, p. 330) “o pressuposto básico do sistema de precedentes é a conhecida expressão *treat likes cases alike*”. De fato, uma decisão que trate situações semelhantes de forma diferente, sem uma motivação e fundamentação adequada, não desrespeita somente o precedente, mas também a igualdade estabelecida pelo texto constitucional, já que é naturalmente esperado que situações substancialmente idênticas recebam o mesmo tratamento (KREBS, 2015b, p. 330).

Destarte, a efetivação dos direitos fundamentais por meio do respeito aos precedentes gera efeitos positivos no concernente aos princípios da segurança jurídica, da legalidade, do acesso à justiça e da efetiva e razoável duração do processo. De fato, espera-se que o amadurecimento do sistema de precedentes em nosso país produza uma estabilização jurisprudencial, mediante uma interpretação íntegra e coerente da lei (KREBS, 2015b, p. 319-324).

Vale ressaltar, a título de esclarecimento, que os direitos fundamentais, embora amiúde tratados como sinônimos de direitos humanos, não se confundem com estes. Com efeito, os direitos fundamentais são aqueles positivados no texto constitucional, ao passo que os direitos humanos referem-se àquelas posições jurídicas que se reconhecem ao ser humano, sendo considerados suprapositivos, pois, mesmo antes de positivados, representam um fundamento universal para todo o sistema jurídico (KREBS, 2015b, p. 30). Além disso, é importante esclarecer que os direitos fundamentais não são apenas aqueles positivados na Constituição Federal, pois o próprio texto constitucional possui uma cláusula de abertura, assim como nos esclarece Hélio Ricardo Diniz Krebs (2015b, p. 330):

A Constituição de 1988, por sua vez, também permite a abertura material do catálogo de direitos fundamentais, contudo, não de forma tão ampla. Isso porque, ao prever, em seu art. 5º, § 2º, que “os direitos e garantias expressos nesta Constituição não excluem outros decorrentes do regime e dos princípios por ela adotados, ou dos tratados internacionais em que a República Federativa do Brasil seja parte”, ela não inclui a expressão *lei*, ao contrário da Constituição portuguesa.

Assim, é possível perceber que os direitos fundamentais são dotados de uma fundamentalidade formal e material. Dessa forma, são formalmente fundamentais aqueles que integram expressamente o rol dos direitos fundamentais previsto na Constituição, ao passo que são materialmente fundamentais os direitos que, embora não previstos constitucionalmente, são substancialmente fundamentais, devido sua relevância frente aos valores eleitos como mais caros em uma constituição (MACIEL, 2017). Portanto, a cláusula de abertura inserida no artigo 5º, § 2º da Constituição Federal é de extrema importância, pois permite que o texto constitucional evolua, ou melhor, atualize-se, já que existem outros direitos fundamentalmente imprescindíveis que não estão positivados na Constituição.

Em relação à tutela dos direitos fundamentais, enfrenta-se muita incerteza e imprevisibilidade nas decisões judiciais, por isso defende-se que os precedentes e seu potencial vinculante podem proporcionar mais garantias aos cidadãos. De fato, no que pertine a tais direitos, é muito importante que haja um tratamento mais igualitário aos demandantes com situações semelhantes.

Toma-se como exemplo o Recurso Especial nº 1.411.258 (BRASIL, 2017), em que o Superior Tribunal de Justiça analisou o direito do menor sob guarda ao benefício previdenciário de pensão por morte. Esse recurso foi admitido na origem como representativo da controvérsia, segundo a sistemática de recursos repetitivos do art. 543-C do CPC de 1973, em face da multiplicidade de recursos especiais com fundamento em questão idêntica de direito e em razão da diversidade de fundamentos do acórdão e dos argumentos apresentados pelo recorrente. O julgamento paradigma restou assim ementado (grifo nosso):

DIREITO PREVIDENCIÁRIO E HUMANITÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. PROCESSAMENTO NOS TERMOS DO ART. 543-C DO CPC E DA RESOLUÇÃO 08/STJ. DIREITO DO MENOR SOB GUARDA À PENSÃO POR MORTE DO SEU MANTENEDOR. EMBORA A LEI 9.528/97 O TENHA EXCLUÍDO DO ROL DOS DEPENDENTES PREVIDENCIÁRIOS NATURAIS OU LEGAIS DOS SEGURADOS DO INSS. PROIBIÇÃO DE RETROCESSO. DIRETRIZES CONSTITUCIONAIS DE ISONOMIA, PRIORIDADE ABSOLUTA E PROTEÇÃO INTEGRAL À CRIANÇA E AO ADOLESCENTE (ART. 227 DA CF). APLICAÇÃO PRIORITÁRIA OU PREFERENCIAL DO ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE (LEI 8.069/90), POR SER ESPECÍFICA, PARA ASSEGURAR A MÁXIMA EFETIVIDADE DO PRECEITO CONSTITUCIONAL DE PROTEÇÃO. PARECER DO MPF PELO NÃO CONHECIMENTO DO

RECURSO, A TEOR DA SÚMULA 126/STJ. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO, PORÉM, DESPROVIDO.

1. A não interposição de Recurso Extraordinário somente tem a força de impedir o conhecimento de Recurso Especial quando (e se) a matéria decidida no acórdão recorrido apresenta dupla fundamentação, devendo a de nível constitucional referir imediata e diretamente infringência à preceito constitucional explícito; em tema de concessão de pensão por morte a menor sob guarda, tal infringência não se verifica, tanto que o colendo STF já decidiu que, nestas hipóteses, a violação à Constituição Federal, nesses casos, é meramente reflexa. A propósito, os seguintes julgados, dentre outros: ARE 804.434/PI, Rel. Min. DIAS TOFFOLI, DJe 19.3.2015; ARE 718.191/BA, Rel. Min. LUIZ FUX, DJe 17.9.2014; RE 634.487/MG, Rel. Min. ROSA WEBER, DJe 1.8.2014; ARE 763.778/RS, Rel. Min. CARMEN LÚCIA, DJe 24.10.2013; não se apresenta razoável afrontar essa orientação do STF, porquanto se trata, neste caso, de questão claramente infraconstitucional.

2. Dessa forma, apesar da manifestação ministerial em sentido contrário, entende-se possível, em princípio, conhecer-se do mérito do pedido recursal do INSS, afastando-se a incidência da Súmula 126/STJ, porquanto, no presente caso, o recurso deve ser analisado e julgado, uma vez que se trata de matéria de inquestionável relevância jurídica, **capaz de produzir precedente da mais destacada importância**, apesar de não interposto o Recurso Extraordinário.

3. Quanto ao mérito, verifica-se que, nos termos do art. 227 da CF, foi imposto não só à família, mas também à sociedade e ao Estado o dever de, solidariamente, assegurar à criança e ao adolescente os direitos fundamentais com absoluta prioridade. Além disso, foi imposto ao legislador ordinário a obrigação de garantir ao menor os direitos previdenciários e trabalhistas, bem como o estímulo do Poder Público ao acolhimento, sob a forma de guarda, de criança ou adolescente órfão ou abandonado.

4. A alteração do art. 16, § 2o. da Lei 8.213/91, pela Lei 9.528/97, ao retirar o menor sob guarda da condição de dependente previdenciário natural ou legal do Segurado do INSS, não elimina o substrato fático da dependência econômica do menor e representa, do ponto de vista ideológico, um retrocesso normativo incompatível com as diretrizes constitucionais de isonomia e de ampla e prioritária proteção à criança e ao adolescente.

5. Nesse cenário, a jurisprudência desta Corte Superior tem avançado na matéria, passando a reconhecer ao menor sob guarda a condição de dependente do seu mantenedor, para fins previdenciários. Precedentes: MS 20.589/DF, Rel. Min. RAUL ARAÚJO, Corte Especial, DJe 2.2.2016; AgRg no AREsp. 59.461/MG, Rel. Min. OLINDO MENEZES, DJe 20.11.2015; AgRg no REsp. 1.548.012/PE, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, DJe 20.11.2015; AgRg no REsp. 1.550.168/SE, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, DJe 22.10.2015; REsp. 1.339.645/MT, Rel. Min. SÉRGIO KUKINA, DJe 4.5.2015.

6. Não se deve perder de vista o sentido finalístico do Direito Previdenciário e Social, cuja teleologia se traduz no esforço de integração dos excluídos nos benefícios da civilização e da cidadania, de forma a proteger as pessoas necessitadas e hipossuficientes, que se encontram em situações sociais adversas; se assim não for, a promessa constitucional de proteção a tais pessoas se esvai em palavras sonoras que não chegam a produzir qualquer alteração no panorama jurídico.

7. Deve-se proteger, com absoluta prioridade, os destinatários da pensão por morte de Segurado do INSS, no momento do infortúnio decorrente do seu falecimento, justamente quando se vêem desamparados, expostos a riscos que fazem periclitar a sua vida, a sua saúde, a sua alimentação, a sua educação, o seu lazer, a sua profissionalização, a sua cultura, a sua dignidade, o seu respeito individual, a sua liberdade e a sua convivência familiar e comunitária, combatendo-se, com

pertinácia, qualquer forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão (art. 227, caput da Carta Magna).

8. Considerando que os direitos fundamentais devem ter, na máxima medida possível, eficácia direta e imediata, impõe-se priorizar a solução ao caso concreto de forma que se dê a maior concretude ao direito. *In casu*, diante da Lei Geral da Previdência Social que apenas se tornou silente ao tratar do menor sob guarda e diante de norma específica que lhe estende a pensão por morte (Lei 8.069/90, Estatuto da Criança e do Adolescente, art. 33, § 3o.), cumpre reconhecer a eficácia protetiva desta última lei, inclusive por estar em perfeita consonância com os preceitos constitucionais e a sua interpretação inclusiva.

9. **Em consequência, fixa-se a seguinte tese, nos termos do art. 543-C do CPC/1973: O MENOR SOB GUARDA TEM DIREITO À CONCESSÃO DO BENEFÍCIO DE PENSÃO POR MORTE DO SEU MANTENEDOR, COMPROVADA A SUA DEPENDÊNCIA ECONÔMICA, NOS TERMOS DO ART. 33, § 3o. DO ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE, AINDA QUE O ÓBITO DO INSTITUIDOR DA PENSÃO SEJA POSTERIOR À VIGÊNCIA DA MEDIDA PROVISÓRIA 1.523/96, REEDITADA E CONVERTIDA NA LEI 9.528/97. FUNDA-SE ESSA CONCLUSÃO NA QUALIDADE DE LEI ESPECIAL DO ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE (9.069/90), FRENTE À LEGISLAÇÃO PREVIDENCIÁRIA.**

10. Recurso Especial do INSS desprovido.

A decisão acima significa um importante instrumento de garantia e celeridade, pois se trata de um precedente que reconheceu, de forma vinculante, a existência de um direito fundamental inerente à proteção de crianças e adolescentes, qual seja, o direito do menor sob guarda de obter a pensão por morte de seu guardião. Realmente, a tutela dos direitos fundamentais não pode ficar à mercê da jurisprudência lotérica⁴, ou seja, tendo que contar com a sorte de que a ação seja distribuída para determinado órgão jurisdicional ou julgada pelo juiz que adota entendimento favorável à tese que se pleiteia. Essa insegurança ou incerteza jurídica é inaceitável, pois, afinal, vivemos ou não no intitulado Estado Democrático de Direito?

Dessa forma, o objetivo do legislador com o art. 927, *caput*, do Código de Processo Civil de 2015 é tentar evitar que os tribunais adotem entendimentos instáveis sobre as questões que lhes são apresentadas, uma vez que essa instabilidade é nociva a todos os cidadãos, principalmente quando isso ocorre em julgamentos proferidos pelas cortes superiores. Por tais motivos, defende-se aqui a importância do precedentes e a obrigatoriedade de sua observância por todos os órgãos e instâncias do Poder Judiciário.

7. Conclusão

4 Jackpot justice.

Tratou-se, no presente trabalho, sobre a sistemática de precedentes vinculantes prevista pelo artigo 927 do Código de Processo Civil de 2015. Cuida-se de importante alteração legislativa, cuja gênese adveio da percepção de que a jurisprudência brasileira gerava situação de extrema insegurança jurídica, devido à forte e constante oscilação nos posicionamentos adotados pelos órgãos jurisdicionais, às mudanças bruscas e contínuas de entendimentos, bem como às divergências jurisprudenciais dentro dos próprios tribunais.

Observou-se que o sistema de precedentes se relaciona à tensão entre as tradições do civil law e do common law, as quais, a par de sua dicotomia, dialogam e coexistem em diversos sistemas jurídicos. Tal realidade é especialmente perceptível no Brasil, país da tradição do civil law que vem, progressivamente, integrando a seu sistema jurídico elementos advindos do common law.

Estudou-se, da mesma forma, o histórico dos precedentes no Brasil, redundando em sua efetiva positivação no Código de Processo Civil de 2015. Verificou-se, ainda, sua definição e seus principais elementos, como a *ratio decidendi* e o *obiter dicta*. Analisou-se, igualmente, o tratamento legal destinado ao sistema de precedentes brasileiros, bem como os recursos e incidentes aos quais se atribuiu potencial vinculante, conforme rol do artigo 927 do CPC.

Buscou-se, por fim, demonstrar como os precedentes se relacionam à tutela dos direitos fundamentais, usando como exemplo a decisão do Superior Tribunal de Justiça proferida no julgamento do Recurso Especial nº 1.411.258/STJ, que analisou o direito do menor sob guarda ao benefício previdenciário de pensão por morte.

Entende-se, dessa forma, que a aplicação do sistema de precedentes do CPC (BRASIL, 2015) e sua técnica de fixação de julgamentos vinculantes é positiva, pois contribui para segurança jurídica e a uniformidade na aplicação do ordenamento jurídico pátrio. Enfim, qualquer medida tendente a beneficiar a segurança jurídica e a celeridade processual deve ser vista com bons olhos, inclusive porque, eventualmente, o novo modelo adotado no processo civil poderá ser estendido aos demais ramos do direito processual.

8. Referências

ALVIM, Tereza. **CPC abre debate sobre alcance de suspensão de ações em repetitivos**. Disponível em < <http://www.conjur.com.br/2017-jun-11/teresa-alvim-cpc-abre-debate-suspensao-acoes-repetitivos> > Acesso em 31/08/2017.

BECKER, Rodrigo; TRIGUEIRO, Victor. **O IRDR e os Juizados Especiais**. Disponível em <<https://jota.info/colunas/coluna-cpc-nos-tribunais/o-irdr-e-os-juizados-especiais-20042017>> Acesso em 27/08/2017.

BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil (1988). Disponível em <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/ConstituicaoCompilado.htm>. Acesso em 17/01/2017.

_____. Decreto nº 23.055, de 9 de Agosto de 1933. Institui recurso "ex-officio" de decisões das justiças locais, e dá outras providências. Disponível em <<http://www2.camara.leg.br/legin/fed/decret/1930-1939/decreto-23055-9-agosto-1933-502941-publicacaooriginal-1-pe.html>> Acesso em 13/07/2018.

_____. Emenda Constitucional nº 45, de 30 de dezembro de 2004. Altera dispositivos dos arts. 5º, 36, 52, 92, 93, 95, 98, 99, 102, 103, 104, 105, 107, 109, 111, 112, 114, 115, 125, 126, 127, 128, 129, 134 e 168 da Constituição Federal, e acrescenta os arts. 103-A, 103B, 111-A e 130-A, e dá outras providências. Disponível em <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/emendas/emc/emc45.htm> Acesso em 13/07/2018.

_____. Lei nº 5.869, de 17 de janeiro de 1973. Código de Processo Civil. Disponível em <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L5869.htm>. Acesso em 20/08/2017.

_____. Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de 1998. Dispõe sobre o processamento de recursos no âmbito dos tribunais. Disponível em <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L9756.htm>. Acesso em 13/07/2018.

_____. Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002. Institui o Código Civil. Disponível em <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/110406.htm> Acesso em 14/07/2018.

_____. Lei nº 11.418, de 19 de dezembro de 2006. Acrescenta à Lei no 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil, dispositivos que regulamentam o § 3º do art. 102 da Constituição Federal. Disponível em <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L5869.htm>. Acesso em 13/07/2018.

_____. Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015. Código de Processo Civil. Disponível em <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/13105.htm>. Acesso em 17/01/2017.

_____. Superior Tribunal de Justiça. Recurso Especial nº 1.411.258/RS. Relator Ministro Napoleão Nunes Maia Filho. Julgado em 11/10/2017. Disponível em <https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ATC&sequencial=53725109&num_registro=201303392039&data=20180221&tipo=51&formato=PDF>. Acesso em 29/07/2017.

DIDIER JUNIOR, Fredie; CUNHA, Leonardo Carneiro da. **Curso de direito processual civil** - v. 3: meios de impugnação às decisões judiciais e processo nos tribunais. 13. ed. Salvador: JusPodvim, 2016.

DIDIER Junior, Fredie (Coord.) MACÊDO, Lucas Buril de; PEIXOTO, Ravi; FREIRE, Alexandre (Org.). **Processo nos tribunais e meios de impugnação às decisões judiciais**. 2ª ed. Salvador: JusPodivm, 2015.

DONIZETTI, Elpídio. **A Força dos Precedentes do Novo Código de Processo Civil**. Disponível em <<http://www.revistas.unifacs.br/index.php/redu/article/viewFile/3446/2472>> Acesso em 20/08/2017.

Enunciados do fórum permanente de processualistas civis - FPPC. Florianópolis, 24, 25 e 26 de março de 2017. Disponível em <<http://civileimobiliario.web971.uni5.net/wp-content/uploads/2017/07/Carta-de-Florian%C3%B3polis.pdf>> Acesso em 13/07/2018.

HIRSCHL, Ran. **Towards juristocracy: the origins and consequences of the new constitutionalism**. Cambridge, MA, Harvard University Press, 2007.

KREBS, Hélio Ricardo Diniz. **Sistema de precedentes e direitos fundamentais**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2015a.

_____. **A importância dos direitos fundamentais para o sistema de precedentes**. Dissertação submetida ao Programa de Pós-graduação em Direito da Universidade Federal de Santa Catarina, para obtenção do Grau de Mestre em Direito. 2015b. Disponível em <https://repositorio.ufsc.br/bitstream/handle/123456789/135144/334392.pdf?sequence=1>. Acesso em 14/07/2018.

MACÊDO, Lucas Buril. **Precedentes judiciais e o direito processual civil**. 2ª edição: Revista, ampliada e atualizada. Salvador: JusPodivm, 2017.

MACIEL, Rodrigo Augusto Pinto. *Direitos Fundamentais e a cláusula de abertura material*. Conteúdo Jurídico, Brasília-DF: 10 ago. 2017. Disponível em: <<http://www.conteudojuridico.com.br/?artigos&ver=2.589591&seo=1>>. Acesso em: 29 jul. 2018.

MARINONI, Luis Guilherme. **Aproximação Crítica entre as Jurisdições de Civil Law e de Common Law e a Necessidade de Respeito aos Precedentes no Brasil**. Revista de Processo, v. 172, p. 175-232, 2009.

_____. **Precedentes Obrigatórios**. 2. Ed. Rev. E atual. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2011.

MARINONI, Luiz Guilherme; ARENHART, Sérgio Cruz; Mitidiero, Daniel. **Novo curso de processo civil. Tutela dos direitos mediante procedimento comum**. 2 ed. rev., atual. E ampliada. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2016.

MAZZOLA, Marcelo. **A possibilidade de julgamento parcial do mérito de ações repetitivas suspensas pelo IRDR**. Disponível em <<http://justificando.cartacapital.com.br/2016/04/12/a-possibilidade-de-julgamento-parcial-do-merito-de-aco-es-repetitivas-suspensas-pelo-irdr/>> Acesso em 01/09/2017.

MELLO, Patrícia Perrone Campos. **Como se opera com precedentes segundo o Novo CPC?** Disponível em <<https://www.jota.info/artigos/como-se-opera-com-precedentes-segundo-o-novo-cpc-22032016>> Acesso em 20/08/2017.

NEVES, Daniel Amorim Assumpção. **Manual de Direito Processual Civil**. – volume único. 8. ed. Salvador: JusPodivm, 2016.

SARLET, Ingo Wolfgang. **A Eficácia dos Direitos Fundamentais**: uma teoria geral dos direitos fundamentais na perspectiva constitucional. 11 ed. rev. e atual. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2012.

SILVA, José Afonso da. **Curso de Direito Constitucional Positivo**. 24ª ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2005.

STRECK, Lenio Luiz e Georges Abboud. **O que é isto — o sistema (sic) de precedentes no CPC?** Disponível em < <http://www.conjur.com.br/2016-ago-18/senso-incomum-isto-sistema-sic-precedentes-cpc>> Acesso em 20/08/2017;

TALAMINI, Eduardo. **O que são os "precedentes vinculantes" no CPC/15**. 2016. Disponível em <<http://www.migalhas.com.br/dePeso/16,MI236392,31047-O+que+sao+os+precedentes+vinculantes+no+CPC15>> Acesso em 31/08/2017.